



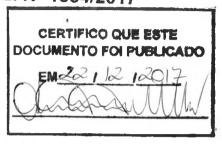
## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



EM 22/12/2013

## LEI Nº 1384/2017



DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO DE LOTES URBANOS, REVOGA A LEI Nº 1258/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, Estado do Tocantins, **GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA**, no uso pleno de suas prerrogativas legais e constitucionais, faz saber que A CAMARA MUNICIPAL DE DIANOPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar lotes urbanos no Município de Dianópolis já ocupados ou remanescentes de Loteamentos Municipais cujos processos licitatórios tenham sido encerrados até o ano de 2012, construídos ou não, utilizando a Planta de Valores Genéricos deste Município bem como a Alienação Simbólica, assim definidos;
- Art. 2º- Para os lotes já construídos e localizados nos setores Nova Cidade Etapas I, II e IV, Bela Vista Etapa II, Santa Luzia Etapas I e II e aqueles situados nos demais setores e Bairros, cuja construção seja oriunda de Programas Sociais da União, Estado do Tocantins ou deste Município, serão cobrados valores simbólicos de R\$ 100,00 (cem) reais;
- Art. 3º Terá direito à Alienação Simbólica o ocupante do lote construído detentor do Alvará de Licença para Construção expedido pelo Poder Publico Municipal a qualquer tempo, o beneficiário de qualquer Programa Social identificado e o detentor da posse devidamente comprovada, desde que nenhum membro da entidade familiar constituída por PAI e MÂE e FILHOS Menores, tenha sido beneficiado pelo Poder Publico Municipal com imóvel urbano.
- Art. 4º Caso uma família possua mais de 01 (um) lote nos setores inclusos no Art. 2º, os excedentes serão regularizados por alienação conforme a PLANTA DE VALORES GENERICOS DO MUNICIPIO.
- Art. 5°- Para lotes não construídos com posse comprovada e aqueles remanescentes de Loteamentos licitados até o ano de 2012 será aplicada a PLANTA DE VALORES GENÉRICOS DO MUNICIPIO;

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS



ESTADO DO TOCANTINS "GESTÃO EFICIENTE" ADM: 2017/2020



- Art. 6°- Os Lotes construídos com recursos oriundos de Programas Sociais obedecerão aos prazos e demais exigências impostas pelos Convênios que os regem;
- Art. 7°- No ato da transferência dos imóveis do município para o seu proprietário, a cobrança do ITBI será com base no valor venal do imóvel;
- Art. 8°- O Prefeito Municipal, somente lavrará escritura publica de compra e venda e de posse e domínio de lotes urbanos se o interessado atender aos seguintes quesitos:
  - a) Não possuir lote urbano em seu nome ou dos membros familiares adquiridos com os benefícios desta Lei ou de Legislação similar em vigor ou não;
  - b) Apresentar a Certidão negativa do Imposto Territorial Urbano -IPTU;
  - c) Estar em conformidade com as exigências da Lei Municipal 1147/2010;
  - d) Pagar o imposto INTER VIVOS ITBI;
  - e) Quitar o valor do lote e as taxas de expediente;
  - f) Estar apto a receber habite-se
- Art. 9°- Será concedido o prazo máximo de 12 (doze) meses para regularização de todos os imóveis abrangidos por esta Lei, podendo ser prorrogado por interesse do Executivo Municipal através de decreto.
  - Art. 10 Fica revogada a lei 1258/2013 e as disposições em contrario;
- Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Dianópolis, aos 22 dias do mês de Dezembro de 2017, 129º ano da República, 29º ano do Estado do Tocantins e 133º ano do município de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE

Gle bson Moreira Almeida Prefeito municipal